



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luciana Simão Severino da Rocha		
EMENTA: Indefere a solicitação de regularização da vida escolar de Edilson Dantas Costa Filho, em Pindoretama, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 6651392/2018	PARECER Nº 0922/2018	APROVADO EM: 21.12.2018

I – RELATÓRIO

Luciana Simão Severino da Rocha, secretária escolar da EEM Júlia Alenquer Fontenele, Registro Geral (RG) nº 2004015000889, Registro nº 901, por meio do Processo nº 6651392/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar de Edilson Dantas Costa Filho diante do que expõe a seguir.

Informa a requerente sobre a situação de Edilson Dantas, atualmente com trinta anos:

- que, em setembro de 2003, o interessado matriculou-se na EEM Júlia Alenquer Fontenele, apresentando declaração de que estava cursando a 7ª série do ensino fundamental;

- em 2006, apresentou um Histórico Escolar constando notas de aprovação da 1ª à 5ª série, e solicitou transferência para outra escola;

- constatou-se de que o aluno não tinha notas relativas à 6ª série do ensino fundamental, tendo sido orientado para buscar a CNEC de Cascavel para sanar essa lacuna;

- que o ex-diretor da CNEC informou-lhe que a escola havia sido extinta e que não podia mais expedir a documentação;

- por sua orientação, o interessado buscou então a Secretaria da Educação (Seduc) e recebeu como retorno um Histórico Escolar do Colégio Cristo Rei, onde teria, de fato, cursado a 6ª série; ocorre que o resultado final apresentado foi de reprovação nessa série;

- o interessado afirma ter cursado a progressão parcial em Matemática, relativa à 6ª série, na escola da CNEC, da qual não obteve nenhuma comprovação.

Ao processo foram anexados, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pela EEM Júlia Alenquer Fontenele, datado de 02/08/2018, relativo ao ensino fundamental, no período de 1997 a 2005 (com rasuras na indicação das séries), com aprovação da 1ª e da 7ª série, e na 8ª se registra como transferido;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0922/2018

- Histórico Escolar expedido pelo Centro Educacional Cenecista Padre Francisco Valdevino Nogueira, sem data, relativo ao período 1997 a 2001, do 1º ao 5º ano, com aprovação;

- cópia de Declaração expedida pelo Centro Educacional Cenecista Padre Francisco Valdevino Nogueira, em que se registra que o interessado cursava a 7ª série do ensino fundamental, em setembro de 2003;

- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Cristo Rei, em 10/01/2003, relativo ao período de 1997 a 2002, da 1ª à 6ª série do ensino fundamental, devidamente assinado e com registro de aprovação em cinco séries e de reprovação na 6ª;

- cópia de Declaração expedida pelo Colégio Cristo Rei, em 30/01/2003, registrando que o interessado foi reprovado na 6ª série do ensino fundamental;

- cópia de Declaração expedida pela EEFM Francisca Holanda Costa, datada janeiro de 2006, em que se registra que o interessado ficou reprovado em Português e Matemática, na 8ª série do ensino fundamental;

- Histórico de solicitações da escola junto ao Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), dando conta de que a escola foi alvo de um Parecer de credenciamento, cuja validade esta registrada até 31/12/2019;

- cópia de um Termo de Compromisso assinado entre o Centro Educacional Cenecista Padre Francisco Valdevino Nogueira e o responsável pelo aluno, datado de 30/01/2003;

- cópia de Ficha Individual do aluno, relativa ao ano letivo de 2003, 7ª série do ensino fundamental, datada de 20/09/2003, com registro da transferência do aluno;

- cópia de Ficha Individual do aluno, relativa ao ano letivo de 2006, 1ª série, do ensino médio, datada de 20/09/2003, com registro da transferência do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0922/2018

parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Decorridos pelo menos doze anos da transferência na 1ª série do ensino médio em 2006, o interessado solicita da EEM Júlia Alenquer Fontenele que regularize sua vida escolar.

Após a análise da documentação anexada, constata-se que o interessado foi reprovado em Matemática na 6ª série do ensino fundamental, em 2002, Afirma ter feito a progressão parcial numa escola cenequista, mas não existe comprovação de que a fez. Percebe-se que, mesmo assim, ele retoma os estudos na 7ª série, normalmente, em 2003, ao que tudo indica. Mas, nessa série, somente se tem registros de que foi transferido, em meados de setembro. Não se tem as devidas notas. Na 8ª série, a situação se agrava, pois se tem registro de reprovação em Português e Matemática, o que deve ter ocorrido em 2005. Em 2006, há registros de que cursou a 1ª série do ensino médio, mas os documentos mostram também que foi transferido.

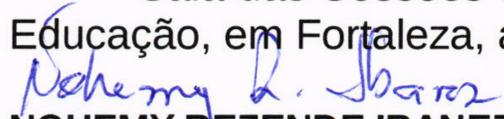
Nesse sentido, diante da situação analisada, esta Relatora indefere o pedido de regularização solicitado. Faltam informações importantes para embasar um parecer de regularização. Basicamente as três últimas séries do ensino fundamental estão comprometidas. Da 6ª à 8ª série, não se tem clareza, de fato, do que aconteceu. Sabe-se que houve reprovações na 6ª e na 8ª série; que não aparecem as notas das progressões parciais nas séries subsequentes; que houve transferências na 7ª série e até na 1ª do ensino médio, mas não se apresenta comprovação da conclusão dessas séries nem onde esse aluno as concluiu.

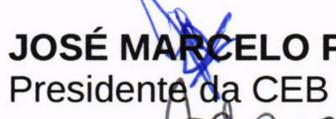
É o Parecer, s. m. j.

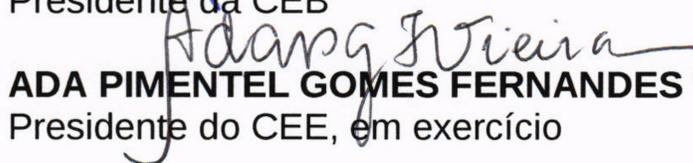
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício